

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 1000022-71.2019 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Falência de Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. e outras

## Meritíssimo Juiz,

- **1.** Anoto última manifestação a fls.7814/7817, bem como decisão de quebra às fls.2517/2523, datada de 04/04/2019.
- **2.** Ciente dos comandos do juízo de fls.7859, 7968 e 8140, bem como do pagamento efetuado a fls.25530/25531.
- 3. Tendo a Administradora Judicial afirmado a fls.7971/7980, item 2, que a modalidade de venda por leilão eletrônico dos bens imóveis localizados na região central desta Capital melhor atende aos interesses da massa falida, discordando, portanto, da venda direta proposta por João Vitor Abujamra a fls.7819/7823, não me oponho à designação de nova data pra a realização das hastas pelo leiloeiro indicado pela Administração, podendo aquele proponente renovar sua proposta no ato público, o que, aliás, já foi deferido pelo juízo a fls.8140, item 1.
- 4. Com razão a Administradora Judicial a fls.7971/7980, item 1, em que discordou do pleito de atualização do crédito pretendido por Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico-Hospitalares Ltda. a fls.7818, considerando que os cálculos apresentados pela credora não estão em consonância com os critérios já especificados nesta falência, cabendo apenas mera atualização do crédito por ocasião do efetivo pagamento. No mesmo sentido em relação aos itens 3, 4 e 5 com relação aos demais credores.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Não tendo a Administradora Judicial, a fls.7971/7980, item 7, concordado com a rescisão contratual por mútuo acordo referente a imóvel locado da falida pela Unimed Guarulhos, cuja proposta foi lançada a fls.7870/7871, é certo concluir que a dispensa da multa contratualmente estipulada para a hipótese de rescisão antecipada trará prejuízo aos credores da massa falida, o que, por si só, basta para a não aceitação do acordo. Assim, considerando que o prazo para a desocupação ocorreria na data do recebimento deste feito para manifestação, não me oponho à intimação do perito aqui nomeado para proceder à avaliação do bem, como requerido pela Administração. Concordo, ainda, com a contratação do Grupo USF Serviços e Segurança para proceder à segurança do imóvel a partir de sua desocupação, diante da melhor proposta trazida pela Administradora Judicial a fls.8107/8109, o que foi homologado pelo juízo a fls.8140, item 4.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

JOEL BORTOLON JUNIOR

Promotor de Justiça